

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto Único de Circulação (CIUC)
Artigo: 2.º
Assunto: Incidência objetiva – atribuição de matrícula de época a um veículo matriculado em território nacional antes da entrada em vigor do CIUC
Processo: 2018000218 – IVE n.º 13219, com despacho concordante de 15.02.2018 da Subdiretora-Geral da Área de Gestão Tributária – Património, por delegação da Diretora-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira
Conteúdo: **PEDIDO**

Nos termos do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), foi apresentado um pedido de informação vinculativa relativamente à eventual alteração da categoria do veículo matriculado em território nacional em 2001, nos termos do disposto na al. a) e b) do n.º 1 do art.º 2.º do CIUC, face à (eventual) atribuição de uma matrícula de época à data do veículo, ou seja, à data de 1989.

APRECIAÇÃO

O presente pedido respeita ao âmbito de incidência objetiva, tal como definida no art.º 2.º do CIUC, do veículo automóvel com a matrícula ...-...-..., propriedade do aqui requerente desde 2012-11-20.

Consultado o sistema informático da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), relativa ao cadastro de veículos nacionais, verifica-se que aquele foi matriculado em território nacional em 2001-07-04, tendo sido ainda indicado, a título de referência adicional, o facto de se tratar de um veículo inicialmente matriculado na Alemanha em 1989-11-03.

Como tal, foi-lhe atribuída a categoria A, por preencher os pressupostos estabelecidos na al. a) do n.º 1 do art.º 2.º do CIUC que classifica nessa categoria os veículos *"automóveis ligeiros de passageiros e automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto não superior a 2500 kg matriculados desde 1981 até à data da entrada em vigor do presente código."*

Ora a dúvida que origina o presente pedido de informação vinculativa prende-se então com a eventual alteração desta classificação para a classificação prevista na al. b) do n.º 1 do mesmo artigo, em virtude da atribuição de uma matrícula de época pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, Instituto Público (IMT,I.P.), nos termos do disposto na Deliberação n.º 2371/2013, do Conselho Diretivo do IMT, I.P.

Isto porque, o CIUC classifica como categoria B, os *"automóveis de passageiros referidos nas alíneas a) e d) do n.º 1 do art.º 2.º do Código do Imposto sobre Veículos e automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto não superior a 2500 kg, matriculados em data posterior à da entrada em vigor do presente código"*, ou seja, para estes efeitos, a partir de 2007-07-01.

Importa por isso analisar se a atribuição de uma matrícula de época a um veículo já matriculado em território nacional, pode ou não determinar a

alteração da categoria do veículo, caso aquela matrícula de época venha a ser atribuída em data posterior à da entrada em vigor do CIUC.

É que o IUC incide sobre os veículos matriculados (terrestres e aeronaves) ou registados (marítimos) em território nacional, sendo o facto gerador constituído pela propriedade, tal como atestada por aquela matrícula ou registo, e o imposto devido pelo proprietário registado ou pelas entidades equiparadas a sujeitos passivos.

Este regime consta dos artigos 2.º, 3.º e 6.º do CIUC que definem os elementos de que depende a tributação do imposto. Da sua análise decorre então que é a matrícula ou registo em território nacional que determina a constituição da relação jurídica de imposto, com a consequente constituição da obrigação tributária.

Nesse momento define-se também os demais elementos dessa relação jurídica, nomeadamente, a incidência objetiva do imposto, determinada pela classificação dos veículos nas categorias previstas no n.º 1 do art.º 2.º do CIUC.

No caso em análise, o veículo foi inicialmente matriculado em território nacional em 2001, classificado por isso como veículo da categoria A.

Ora, a eventual atribuição de uma matrícula de época não configura um ato suscetível de produzir efeitos tributários em sede de IUC, nomeadamente, os efeitos questionados pelo aqui requerente.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, conclui-se que tendo o veículo aqui em causa sido matriculado em território nacional em 2001-07-04, tal facto determinou, nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 2.º, conjugado com o n.º 1 do art.º 6.º, ambos do CIUC, a constituição da relação jurídica do imposto, ou seja, a determinação da sujeição a IUC enquanto veículo classificado como categoria A.

A atribuição de matrícula de época prende-se com razões de interesse museológico dos veículos, não consubstanciando uma alteração dos pressupostos da tributação em sede de IUC, que, no caso da classificação dos veículos, se prende com a data da matrícula do veículo em território nacional.

Como tal, a atribuição de uma matrícula de época em data posterior à da entrada em vigor do CIUC, a um veículo já matriculado em território nacional naquela data, não altera a sua classificação em sede de IUC.